

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

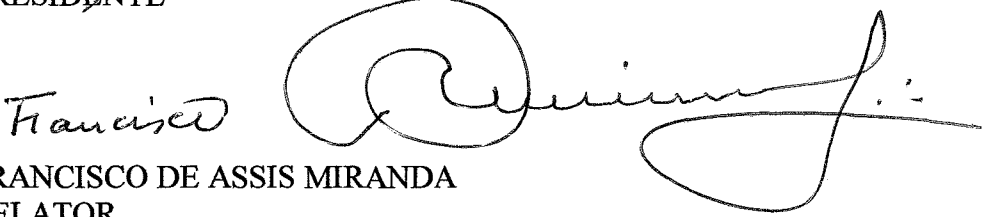
PROCESSO Nº : 10880/023.697/93-82
RECURSO Nº : 86.508
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : PEREZ & FRAIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.293

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Não confirmado pelo Colegiado, o lançamento exarado no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, que ensejou a cobrança do Pis/Dedução ora exigido, por decadente o direito da Fazenda Nacional, impossível vingar a exigência dessa Contribuição, dado o nexó causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREZ & FRAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAÚL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.697/93-82
ACÓRDÃO Nº : 101-90.293
RECURSO Nº : 86.508
RECORRENTE : PEREZ & FRAIA LTDA

RELATÓRIO

PEREZ & FRAIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos de petição de fls. 37/42.

Trata-se de Contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, relativamente ao exercício de 1988, como se verifica do Auto de Infração de fls. 12/13.

A exigência decorre do que consta no processo principal nº 10880/023691/93-04, instaurado contra a pessoa jurídica, sendo que a contribuição incidiu sobre 50% da receita omitida no aludido exercício, por ter a empresa optado pelo Lucro Presumido, no referido exercício.

A tributação imposta no Auto de Infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nº 107.732, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento, em parte, para julgar decadente o direito de a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987.

No presente feito a interessada não logrou êxito em sua impugnação, indeferida que foi pela decisão de fls. 32/33 que aplicou o princípio da decorrência.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.697/93-82
ACÓRDÃO Nº : 101-90.293

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A cobrança da contribuição para o PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas no exercício de 1988, período-base de 1987, sendo que a Contribuição em questão incidiu sobre 50% da receita omitida no aludido exercício, por ter a empresa optado pelo Lucro Presumido.

Releva notar que o Recurso voluntário nº 107.732, interposto no processo principal, já foi apreciado por esta Câmara, em sessão realizada em 15.10.96, oportunidade em que lhe foi dado provimento, em parte, para julgar decadente o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento, relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987.

No recurso interposto no presente feito, a interessada reproduz as razões apresentadas no recurso referente ao feito principal, anexadas por cópia, onde é arguida a decadência do direito de lançar no que se refere ao exercício de 1988, período-base de 1987.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - Pis.

No caso em que o imposto devido seja majorado, em consequência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.697/93-82
ACÓRDÃO Nº : 101-90.293

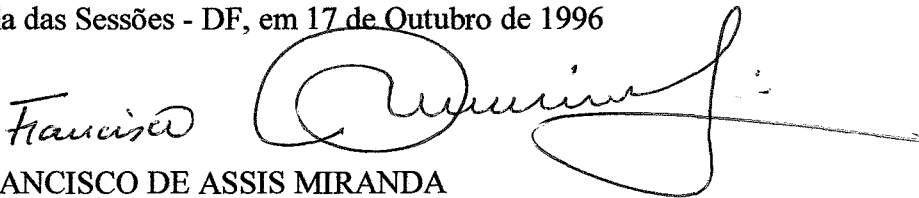
infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Na espécie dos autos o lançamento exarado contra a pessoa jurídica no exercício de 1988, período-base de 1987, que causou a majoração do Pis/Dedução ora exigido, não foi confirmado por este Colegiado, que julgou decadente o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento.

Nessas condições, não pode vingar o lançamento referente ao Pis/Dedução, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA